LEI Nº. 416, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1973.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMA CONVÊNIO COM O CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) - celebrar com o CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A., convênio para a execução de estradas e obras de arte destinadas ao Município, bem como, para aquisição de máquinas e veículos;

b) - outorgar mandato, inclusive de caráter irrevogável, pelo tempo que se fizer necessário, ao CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A., com amplos poderes, inclusive para dar quitação, para receber dos órgãos competentes, as quotas do Fundo Rodoviário Nacional e outras dotações que couberem ao MUNICÍPIO, para fins rodoviários ou correlatos, ou ainda, para aquisição de máquinas e veículos.

Art. 2º. Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, parcial ou totalmente, os bens e recursos seguintes.

a) – os bens alienáveis, de propriedade do Município ou do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (D.M.E.R), relacionados com a matéria rodoviária;

b) – as quotas do Fundo Rodoviário Nacional, que couberem ao Município;

c) – auxílios Federais destinados a obras rodoviárias, melhoramentos públicos e aeroportos municipais, aplicados de acordo com a sua destinação específica;

d) – o mínimo de 5% (cinco por cento) do orçamento do MUNICÍPIO, excluídas rendas industriais (lei 302, de 13.07.1948, artigo 8 letra “a”);

e) – Fundo de Participação dos Municípios:

1. Imposto sobre a Renda e Proventos;
2. Imposto sobre Produtos Industrializados.

f) – Imposto de Circulação de Mercadorias;

g) – recursos extraordinários de qualquer natureza e financiamentos eventualmente obtidos, aplicados na forma de sua destinação;

h) – contribuições de proprietários, no MUNICÍPIO, para obras rodoviárias particulares de finalidade econômica social para o MUNICÍPIO e previamente incluídos no PLANO DE OBRAS DO CONSÓRCIO;

i) -outros recursos aqui não previstos e destinados expressamente pelo MUNICÍPIO ou ÓRGÃO para emprego pelo CONSÓRCIO.

Art.3º. Fica assegurada a participação do Município no CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A., até 1.975, pelo menos, podendo as dotações das alíneas "a" a "i", do artigo 2º, serem vinculadas como meio de pagamento de financiamentos realizados pelo CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A, para aquisição de máquinas rodoviárias e veículos ou ainda, como meio de pagamento de compromissos assumidos pelo Município, para execução do PLANO DE OBRAS.

Art. 4º. Fica a Poder Executivo autorizado, finalmente, a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 28 de novembro de 1.973.

Irapuan Costa Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

Reinaldo Fonseca Dos Reis
CHEFE DA ACESSORIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Zionan de Mascarenhas
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Alexs Batista Arantes
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS